



## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### CONTRARRAZÃO :

Ao  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Comissão de licitação do Pregão Eletrônico nº 055/2021  
(Processo Administrativo nº. 2021/000003584-00)

Ilustríssima Sr. Pregoeiro e comissão de licitação,

Fênix Evolution LTDA-EPP, inscrita no CNPJ: sob o nº 03.656.609/0001-01, com sede à Rua Lírio do mar, 0 - qd h28 I 1 2 3 4 5, Novo Aleixo, cep: 69098-211, Manaus-AM, Neste Ato representada por seu representante legal, a Sra Edilene Bezerra Garcia, portadora do RG nº 1420623-4 SSP/AM e do CPF de nº 659.823.802-101, vem mui respeitosamente perante esta comissão apresentar:

CONTRA RAZÕES em face do RECURSO INTERPOSTO pela licitante, a empresa FLORART PAISAGISMO LTDA, com base legal no artigo 4º, XVIII, da lei nº 10.520/02, pelos argumentos de fato e de direito a seguir expostos:

#### 1- DA TEMPESTIVIDADE:

A presente contra razão encontra-se tempestivo com base no artigo 4º, XVIII, da lei nº 10.520/02.

#### 2- DO RECURSO CONTRARRAZOADO

A EMPRESA Fênix Evolution LTDA-EPP, ora Recorrida, foi declarada vencedora no procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 055/2021 ((Processo Administrativo nº. 2021/000003584-00), cujo objeto é a prestação de Serviços continuados de jardinagem, incluindo o fornecimento insumos, materiais, ferramentas e equipamentos para manutenção dos jardins e áreas verdes pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) na Comarca de Manaus.

A empresa recorrente FLORART PAISAGISMO LTDA protocolou recurso despropositado e infundado como forma de tumultuar e atrasar o certame. Alegou que a recorrida, no quesito habilitação econômica-financeira, a empresa FENIX EVOLUTION LTDA-EPP apresentou documentação em desacordo com o edital.

Conforme será demonstrado, o presente recurso NÃO deverá prosperar:

#### 3 DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

##### 3.1 DA ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA

A recorrente alega que a empresa recorrida FENIX EVOLUTION LTDA-EPP, no balanço patrimonial encaminhado, em sua página 10, apresentou uma certidão de regularidade do profissional com data de emissão do dia 13 de Março de 2021 e, validade até o dia 31.03.2021, ou seja, sem validade jurídica.

Conforme documentação enviada via sistema comprasnet foi apresentada toda a documentação exigida no Edital e cumpriu todas as formalidades do balanço patrimonial, inclusive a certidão citada pela recorrente. A certidão de regularidade do contador é um documento integrante do balanço patrimonial, assinado pela Junta Comercial, e a empresa não pode todo mês que vencer a certidão dar entrada em um novo balanço somente para atualizar a certidão. Toda a documentação exigida foi enviada, o qual foi possível a apreciação e análise minuciosa por esta ilustre comissão e posteriormente foi constatada sua qualificação para o objeto licitado com a habilitação da recorrida, por possuir toda a qualificação exigida, e inclusive a qualificação econômico-financeira devidamente comprovada de acordo com as exigências editalícias.

Não há o que se falar em inclusão de nova documentação, pois a certidão foi enviada no envelope eletrônico de habilitação. Caso precisasse de atualização ou regularização, poderia ser solicitado pelo pregoeiro com o prazo de duas horas para envio, conforme item 16.1.1 do edital. Vale ressaltar que no caso de apresentação de documentação complementar ou atualização e regularização dos documentos já apresentados, seria de acordo com o item 16.1.1 para a regularização – No caso da documentação já cadastrada no SICAF estar em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, ou haja a necessidade de solicitar documentos complementares aos já apresentados, o(a) pregoeiro(a) deverá comunicar a licitante para que, no prazo de 02 (duas) horas a que se refere a Cláusula 13.3 deste Edital, promova a regularização (conforme o estabelecido parágrafo único do art. 28 c/c inciso VI do art. 21, ambos da Instrução Normativa n.º 3, de 26/04/2018, com as alterações da Instrução Normativa n.º 10, de 10/02/2020, ambas do MPOG).

Talvez a recorrente não tenha atentado a legislação vigente, e por este motivo fez meras ilações e presunções desprovidas de fundamentação e legalidade, tomando o tempo da administração com alegações primárias e sem fundamento.

Ilustre Sr.pregoeiro, de acordo com a Lei n.º 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ” Sendo o Edital o normativo que rege o certame e, não havendo previsão de critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não pode, qualquer das Licitantes ou mesmo a

Administração Pública, presumir tal condição ou mesmo querer impor novas condições ao certame.

Ainda de acordo com a Lei n. 8.666/93 em seu Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale ressaltar que no magistério de Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias".[1] (grifou-se) .

Ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Não há como admitir sejam acolhidos os critérios apresentados pela recorrente de forma totalmente unilateral e tendenciosa e sem exigência demonstrada no edital . Todos os documentos, foram apresentados conforme a exigência do edital.

Portanto o único objetivo da recorrente foi somente tumultuar e atrasar o processo licitatório, protelando o desfecho do certame, prejudicando diretamente a Administração Pública, pois não encontrou nenhum motivo legal para desclassificar a licitante vencedora. A recorrida Empresa FENIX EVOLUTION LTDA-EPP cumpre todos os requisitos exigidos no edital e comprovados, conforme legislação vigente e foi legalmente habilitada por um processo de análise minucioso e justo feito por esta ilustre comissão e apresentou a melhor proposta para a administração.

#### 4. DO REQUERIMENTO

Por todo acima exposto, a Recorrida requer que esta Comissão de Licitação negue provimento ao recurso interposto pela Empresa FLORART PAISAGISMO LTDA e mantenha a decisão de habilitar a Empresa FENIX EVOLUTION LTDA-EPP e posteriormente seja submetida à autoridade competente para a devida homologação.

Nestes Termos  
Pede Deferimento,

Edilene Bezerra Garcia  
CPF nº 659.823.802-10

**Voltar**